Ofício n.º 0164/24-DP-SGPJ

Porto Velho, 24 de janeiro de 2024

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ CARLOS DA SILVA

Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Assunto: **Ciência do Acórdão APL-TC 000256/23 e Parecer Prévio PPL-TC 00061/23 - Processo n.º 00954/23/TCE-RO.**

Senhor Vereador-Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Egrégio Plenário deste Tribunal, na 21.ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023, apreciou o **Processo n.º 00954/23 /TCE-RO**, que trata da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o **Acórdão APL-TC 000256/23** e o **Parecer Prévio PPL-TC 00061/23**, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para visualização por meio da ferramenta "consulta processual" do sistema Processo de Contas Eletrônico (PCe), na página inicial do portal desta Corte de Contas, endereço www.tcero.tc.br.

Desta forma, consoante às disposições legais, solicitamos que acesse o link https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf e baixe os autos eletrônicos referentes à prestação de contas supracitada, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse município.

Por fim, informamos que, em atenção ao art. 47-A da Resolução n.º 303/2019/TCE-RO, os documentos enviados a esta Corte deverão ser protocolados diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas https://portalcidadao.tcero.tc.br/. Para dúvidas, favor realizar contato nos telefones (69) 3609-6525/6281, ou assistir ao vídeo institucional com as orientações https://www.youtube.com/watch?v=0G2yOLxayp8&feature=youtu.be.

Respeitosamente,

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Ofício emitido e assinado eletronicamente por IASMIM CORDEIRO DE SOUZA por delegação do chefe de seu setor em 25/01/2024 12:42

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	0954/2023/TCE-RO© (apenso n. 1.802/2022/TCE-RO).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - exercício 2022.
JURISDICIONADO	:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
INTERESSADO	:	Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-** – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL	:	Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-** – Prefeito Municipal.
CONTROLADOR	:	Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF n. ***.015.981-**.
CONTADOR	:	Marcos Pacheco Pereira – CPF n. ***.668.532-**.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	:	21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 14 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL EM HARMONIA, DE MODO GERAL, COM OS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL CONDIZENTES COM OS PARÂMETROS LEGAIS. ELEVADA *PERFORMANCE* DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) REVELA QUE O MUNICÍPIO SE ENCONTRA APTO PARA A OBTENÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS. POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO RECLAMA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE MELHORIAS, A CONSIDERAR AS NOTAS DOS ALUNOS NO SAERO, A CATEGORIZAÇÃO OBTIDA PELO DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E O RESULTADO DO QUESTIONÁRIO AUTOAVALIATIVO DE BOAS PRÁTICAS PARA ALFABETIZAÇÃO NO TEMPO ADEQUADO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS, MITIGADA. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

AO JURISDICIONADO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece a normatividade do art. 35 da LC n. 154, de 1996, a qual tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verificou-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

3. A avaliação da política de alfabetização do município em apreço, realizada por meio do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia-SAERO 2022, em razão do resultado obtido, revela a necessidade de implementação de medidas de melhorias voltadas para a alfabetização na idade certa.

4. Foram detectadas, e ao fim remanesceram, falhas formais de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e de não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, que ainda que relevantes, não mostram potencial para inquinar as contas à reprovação.

5. Dada a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO, tais descompassos se prestam apenas, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações e recomendações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão.

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:56

6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.

7. **Precedentes deste Tribunal de Contas**: **(1)** Acórdão APL-TC 00353/22 (Processo n. 0681/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); **(2)** Acórdão APL-TC 00009/23 (Processo n. 0775/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); **(3)** Acórdão APL-TC 00166/23 (Processo n. 0955/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); **(4)** Acórdão APL-TC 00028/23 (Processo n. 0735/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); **(5)** Acórdão APL-TC 00323/22 (Processo n. 0805/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); **(6)** Acórdão APL-TC 00154/23 (Processo n. 0976/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal no exercício de 2022, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que remanesceram no exame das contas – a saber: **(i)** baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, e **(ii)** não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas – não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito no exercício de 2022, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que adote, no mínimo, as seguintes ações em relação à gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em Dívida Ativa, com a adoção de critérios de priorização de cobrança: **(i)** dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e **(ii)** dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a Dívida Ativa municipal que estabeleça fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, com a designação dos setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a capacitação dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de Dívida Ativa e suas particularidades, com o propósito de entender os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, com a priorização de investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da Dívida Ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em Dívida Ativa, de modo a fazer a junção, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de maneira a alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, com vistas a facilitar o pagamento dos créditos, com o estabelecimento de critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em Dívida Ativa, que contenha, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: **(i)** variação do estoque nos últimos 3 anos; **(ii)** total do estoque em cobrança judicial; **(iii)** total do estoque em protesto extrajudicial; **(iv)** inscrições realizadas; **(v)** valor arrecadado; **(vi)** percentual de arrecadação; **(vii)** prescrições, e **(viii)** demais baixas administrativas, devendo-se reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas anual;

IV - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, que envide** esforços para cumprir, a tempo e modo, com a obrigação que lhe impõem o art. 53 da Constituição Estadual, c/c o §1° do art. 4° da IN n. 72/2020/TCE-RO, acerca da remessa dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas.

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

V - CONSIDERAR ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS nas decisões descritas a seguir, com a consequente **BAIXA DAS RESPONSABILIDADES** dos Agentes Públicos sobre os quais tenha legalmente recaído a obrigação de fazer, **ESPECIFICAMENTE**, acerca dos itens dos Acórdãos descritos neste item do dispositivo:

a) no item IV, "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00242/21 (Processo n. 1.689/2020/TCE-RO), que foram endereçadas ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal;

b) no item V do Acórdão APL-TC 00242/21 (Processo n. 1.689/2020/TCE-RO) atribuídas ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e à **Senhora ROSILENI CORRENTE PACHECO**, CPF n. ***.326.752-**, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé-RO;

VI – REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, as **DETERMINAÇÕES CONSIDERADAS NÃO ATENDIDAS** no exame das presentes contas, constantes do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00355/22 (Processo n. 0780/2022/TCE-RO), dos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00244/21 (Processo n. 0961/2021/TCE-RO), do item III "a", "b" e "c", e item VI do Acórdão APL-TC 00242/21, Processo n. 1.689/2020/TCE-RO).

VII - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, para que:**

a) adote as medidas necessárias, para o fim de evitar a reincidência nas futuras prestações de contas, dos Achados de Auditoria detectados no exame das presentes contas, notadamente, aqueles que remanesceram após o exame dos argumentos defensivos;

b) atente para a possibilidade de este Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela não aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso **ocorra a reincidência**, nas futuras prestações de contas, dos Achados de Auditoria detectados no exame das presentes contas, notadamente, aqueles que remanesceram após o exame dos argumentos defensivos, bem como ante o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, e ainda daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas nos **itens III e IV** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, por analogia, às disposições do §1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da LC n. 154, de 1996;

VIII - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, que adote medidas para melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, a saber:

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

a) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo **95%** de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

c) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal;

d) todas as Escolas de Tratamento, assim entendidas aquelas escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023, sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

e) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como: **(i)** implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; **(ii)** promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, **(iii)** oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor as aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

IX - INTIMEM-SE, acerca do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/:

a) o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, via **DOeTCE-RO**;

b) o **Senhor ERLIN RASNIEVSKI XIMENES BAZONI**, CPF n. ***.015.981-**, Controlador, via **DOeTCE-RO**;

c) o **Senhor MARCOS PACHECO PEREIRA**, CPF n. ***.668.532-**, Contador, via **DOeTCE-RO**;

d) a **Senhora ROSILENI CORRENTE PACHECO**, CPF n. ***.326.752-**, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé-RO;

e) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO.

X - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XII - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIV - JUNTE-SE;

XV - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVI - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	0954/2023/TCE-RO© (apenso n. 1.802/2022/TCE-RO).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - exercício 2022.
JURISDICIONADO	:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
INTERESSADO	:	Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-** – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL	:	Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-** – Prefeito Municipal.
CONTROLADOR	:	Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF n. ***.015.981-**.
CONTADOR	:	Marcos Pacheco Pereira – CPF n. ***.668.532-**.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	:	21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 14 de dezembro de 2023.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal.

2. As contas em apreço foram submetidas ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e demais preceitos normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2022 (ID n. 1478594).

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do município em questão, quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, tendo-se procedido, ainda, à verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores, bem como se examinou o Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), pilar do Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas no horizonte temporal de 2021 a 2028.

5. No exame preliminar das presentes contas (ID n. 1405996), a SGCE identificou **4** (quatro) Achados de Auditoria que se mostraram em descompasso com as normas de regência, sendo: **A1**-inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida; **A2**-intempestividade da remessa de balancete mensal; **A3**-baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa; e **A4**-não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

6. A Unidade Técnica atribuiu a responsabilidade por tais desacertos ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito daquela municipalidade e, por essa razão,

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

propôs ao Relator que se oportunizasse o direito à defesa ao mencionado responsável, nos termos das garantias constitucionais (ID n. 1405996), entendimento corroborado, *in totum*, pelo Ministério Público de Contas, mediante a Cota Ministerial n. 0010/2023-GPGMPC (ID n. 1407699).

7. Ao acolher o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, o Relator definiu a responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, e assinou prazo para que, querendo, apresentasse defesa acerca das irregularidades que lhes foram atribuídas (ID n. 1409809), que em exercício ao seu direito constitucional, apresentou suas razões defensivas (ID n. 1428250) que foram acostadas aos presentes autos processuais.

8. A SGCE, após análise da defesa do Agente Público Jurisdicionado, concluiu pela descaracterização do **Achado A1** e pela manutenção dos **Achados A2, A3 e A4** (ID n. 1478327), e, alfim, com fulcro nas regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, por se caracterizarem as eivas remanescentes como falhas formais, pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das contas** do exercício de 2022 do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, na forma do art. 35, da LC n. 154, de 1996 (ID n. 1478594).

9. Em seu opinativo conclusivo o MPC, mediante o Parecer n. 0211/2023-GPGMPC (ID n. 1486705), alinhado com o trabalho técnico, também ofertou opinião pela aprovação das contas em apreço.

10. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, o qual empresta a expertise técnica e necessária à análise das Contas de Governo, cujo mérito é materializado mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta os dados, informações e documentos que compõem o conjunto processual, inclusas aí as perspectivas técnica e ministerial, com o desiderato de alcançar conclusões que garantam o convencimento necessário a subsidiar o juízo de mérito a ser lançado às contas em apreço.

Vejo por bem destacar, a propósito, que o mérito das contas será tangenciado, consoante as regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO,

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 05/01/2024 12:55

que prevê somente dois desfechos possíveis para as Contas de Governo, dessa feita, a emissão de parecer prévio pela aprovação ou pela rejeição (reprovação), e que nas contas em que forem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas serão desconsideradas para fins de mérito, e servirão apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável, a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão, conforme a compreensão jurisprudencial assentada no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

Feita essa necessária ambientação cognitiva, avanço ao exame das presentes contas.

II.I - DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal de Contas, no exame que empreendeu, concluiu que o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPÓRE-RO** cumpriu com o dever de prestar contas, porquanto atendeu às disposições do art. 52 e do art. 53 (em parte), ambos da Constituição Estadual, da IN n. 72/2020/TCE-RO, da IN n. 65/2019/TCE-RO, do art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113, de 2020.

11. O cumprimento parcial do art. 53 da Constituição Estadual se deu pela ocorrência de envio fora do prazo dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, o que constituiu o **Achado de Auditoria A2-intempestividade da remessa de balancete mensal**.

12. Em sua defesa o Agente Público responsável (ID n. 1428250), reconheceu a ocorrência de descumprimento e argumentou que a razão dos atrasos foi por dificuldades operacionais do sistema deste Tribunal utilizado para o envio dos balancetes, por vezes provocadas pelo próprio Tribunal de Contas e outras vezes por ausência de tempo hábil dos servidores da municipalidade que estão dedicados aos trabalhos de produção da prestação de contas anual, restando prejudicado o envio tempestivo dos balancetes do exercício atual.

13. Diante desse argumento defensivo, que não mostraram consistências para sanear o Achado de Auditoria apontado, a SGCE (ID n. 1478327) e o MPC (ID n. 1486705) concluíram por manter a responsabilidade do Prefeito Municipal, por ser o desfecho que se impõe ao cenário processual existente no feito.

14. Malgrado, em relação à entrega intempestiva de balancetes, de há muito tenho me posicionado por mitigar tal falha, desconsiderando-a para fins de mérito, quando se verificar que esse descompasso não tenha se tornado prática habitual – o atraso se deu somente em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2022 – não tenha resultado em dano ao erário e, também, não tenha se mostrado um óbice para o exame das contas anuais, situações essas que não se configuraram no presente caso.

15. De se dizer que tal posicionamento pode ser verificado, a exemplo, nos Acórdãos AC1-TC 00183/20 (Processo n. 1.402/2015/TCE-RO), AC1-TC 00441/18 (Processo n. 1.480/2015/TCER-RO), AC2-TC 00665/17 (Processo n. 1.223/2016/TCE-RO), exarados em Contas de Gestão, e APL-TC 00354/22 (Processo n. 0976/2022/TCE-RO), APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO), e mais recentemente no APL-TC 00134/23 (Processo n. 0950/2023/TCE-RO), prolatados em Contas de Governo, todos de minha relatoria.

16. Faceado com esse contexto, coerente com o entendimento que tenho mantido, há que se desconsiderar a falha de remessa intempestiva de balancetes (**Achado A2**), porquanto não se

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

configuraram os critérios que tenho adotado, que poderiam mantê-la para fins de juízo meritório, devendo-se, todavia, exortar o gestor para que atente à obrigação que lhe impõem o art. 53 da Constituição Estadual c/c o §1°, do art. 4° da IN n. 72/2020/TCE-RO.

II.II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.927, de 2021 (Plano Plurianual-PPA), n. 1.849, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO) e n. 1.928, de 2021 (Lei Orçamentária Anual-LOA).

II.II.I - Do Orçamento Anual e suas alterações

O *quantum* do orçamento inicial (**R$68.201.457,53**) do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.928, de 2021, retratando equilíbrio entre as receitas previstas e as despesas fixadas.

Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – conforme verificado pela SGCE, o orçamento inaugural foi modificado (**R$100.438.508,01**) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido e cujas fontes de recursos[1] se mostraram regulares, consoante demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal (ID n. 1478594), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, que poderia ser até o teto de **12%** do montante orçamentário inicial, alcançou **9,66%**, adequado, portanto, ao limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **13,23%** das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

II.II.II - Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário (ID n. 1382726), é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2022 do município em apreço (**R$101.045.050,95**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R$83.359.246,87**), situação que ressalta um superávit de execução orçamentária (**R$17.685.804,08**) equivalente a **17,5%** da arrecadação auferida.

b) Inscrição de Restos a Pagar

Os valores totais dos Restos a Pagar (**R$10.218.524,36**) inscritos no exercício em análise representam **12,26%** do montante das despesas empenhadas, sendo **0,31%** de Restos a Pagar

[1] Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

Processados (**R$256.948,41**) e **11,95%** de Restos a Pagar Não Processados (**R$9.961.575,95**).

c) Créditos de Dívida Ativa

A análise realizada pela Unidade Técnica (ID n. 1405996) sobre os créditos da Dívida Ativa revelou que a municipalidade recuperou **4,28%** do saldo (**R$16.013.275,98**) existente ao final do exercício financeiro de 2021, inferior ao percentual mínimo de **20%** que é o parâmetro razoável nos termos da jurisprudência deste Tribunal Especializado.

Em razão disso, a SGCE consignou o **Achado de Auditoria A3-baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa**, atribuindo responsabilidade ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, em razão da desatenção ao item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO), ao art. 58 da LC n. 101, de 2000, e ao art. 5º, VI da IN n. 65/2019/TCE-RO.

Eu sua defesa (ID n. 1428250), o Agente Fiscalizado, embora tenha, tacitamente, assentido com o apontamento, destacou, em síntese, os volumes de protestos realizados, em quantitativos e valores, no período de 2020 a 2022, e o efetivo sucesso de recebimento decorrente dessa providência.

Alegou que a maior dificuldade de cobrança se concentra sobre o estoque da dívida ativa não tributária (**R$10.256.812,15**), que mesmo com medidas judiciais de cobrança, existem dificuldades de encontrar ativos em nome dos contribuintes devedores.

Argumentou que a considerar somente a dívida ativa tributária, a taxa de recebimento alcançaria o *quantum* de **10,39%**.

Apontou, ainda, como fator de insucesso na cobrança desses créditos de dívida ativa, decorrentes, a exemplo, de IPTU, a dificuldade de localização dos proprietários dos imóveis, em razão de dados cadastrais incompletos desses contribuintes, e, por tal motivo, conclui, não ser "[...] possível localizar o "proprietário" gerando uma grande perda na arrecadação". (Sic).

Na linha da conclusão técnica (ID n. 1478327) e ministerial (1486705), medida outra não há senão considerar o **Achado de Auditoria A3** como não sanado, porque os argumentos defensivos apresentados pelo Agente responsabilizado não mostraram consistências suficientes para desqualificar o apontamento de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que se mostra contrário ao que estabelece o item X do Acórdão APL-TC 00280/21 (Processo n. 1.018/2021/TCE-RO), ao art. 58 da LC n. 101, de 2000, e ao art. 5º, VI da IN n. 65/2019/TCE-RO.

Apesar das iniciativas adotadas pela Administração Municipal, as medidas não redundaram em efetivo desempenho na arrecadação daqueles direitos, o que sugere que os esforços não estão surtindo efeitos, devendo-se, portanto, serem revistos ou redirecionados, tendo por desiderato a melhoria da arrecadação desses créditos – tributários e não tributários – tão relevantes para financiar a realização das políticas públicas ideadas para a sociedade.

Por essa perspectiva, portanto, mostra-se imprescindível e urgente, por parte da municipalidade, implementar medidas mais efetivas de cobrança, dada, como dito, a relevância desses recursos para a consecução das políticas públicas concebidas pela municipalidade, e, ainda, ante a necessidade de disseminar entre os contribuintes o sentido da justiça fiscal, essencial para evitar que pessoas se

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

beneficiem da prestação de serviços públicos sem arcarem com a sua contrapartida pecuniária, o que impõe a necessidade de exortar a Administração Municipal acerca dessas necessidades.

Imprescindível anotar, contudo, que a respeito das medidas técnica e ministerial propugnadas, vejo como necessário fazer uma pequena adequação na exortação, **para endereçá-la como determinação e não apenas como recomendação.**

Destaco que tal aperfeiçoamento já fiz, também, quando da apreciação das contas anuais do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO** (Processo n. 1.039/2023/TCE-RO), apregoado na sessão do Pleno de 23/11/2023, no qual, em meu voto, fiz consignar, *in verbis*:

> [...]
> 39. Não obstante tenham propugnado, a SGCE (ID n. 1472498) e o MPC (ID n. 1479246) a expedição de recomendações ao Gestor, para aperfeiçoar a gestão do estoque dos créditos da dívida ativa, as quais acolho, por sua relevância, observo que, em razão da baixa efetividade das ações de cobrança empregadas no exercício *sub examine*, como demonstrado, e da importância desta receita para a Administração, conforme se extrai (a) do Ato Recomendatório Conjunto de 16/10/2020 (publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/RO n. 2134, do dia 22/06/2020), pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, destacaram a importância e recomendaram o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais de cobrança; (b) da edição da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, que autorizou a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, como o protesto das certidões de dívida ativa e a inscrição do nome dos sujeitos passivos inadimplentes em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, como medida para incrementar a arrecadação desses créditos; e (c) do disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 quanto ao necessário cumprimento do Princípio da Eficiência, **para, além de recomendar, como proposto, impõe-se determinar**, ainda, a adoção de medidas para alavancar a arrecadação dos referidos direitos, quer sejam elas as recomendadas por este Tribunal Especializado, quer sejam outras que a Administração, no uso de sua discricionariedade, identificar como mais efetivas para a arrecadação anual de ao menos 20% desses créditos, conforme a jurisprudência deste Tribunal Especializado.
> (Grifou-se).

Com essa mesma pretensão, coerente com o entendimento que tenho defendido quanto à importância dos recursos oriundos da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa para o financiamento de políticas públicas pelos municípios, e com a intenção de estimular o Gestor a adotar medidas, sempre de forma mais incisiva, tendo por alvo a ampliação da arrecadação, bem como acerca da prevenção de prescrição desses direitos, há que se fazer exortação ao responsável pela Administração Municipal por meio de determinação, dado o seu caráter de obrigação de fazer.

II.III - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

A opinião técnica (ID n. 1478594) anotou que não teve conhecimento de nenhum fato que indicasse que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente, ao final do exercício de 2022, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das contas em debate.

II.III.I - Balanço Orçamentário

Como já se abordou alhures, o Balanço Orçamentário (ID n. 1382727) assentou a dotação orçamentária inicial de **R$68.201.457,53** e se mostrou, ao final do exercício financeiro examinado, em **R$100.438.508,01** em razão das alterações legalmente implementadas.

O montante arrecadado (**R$101.045.050,95**), em confronto com a despesa total executada (**R$83.359.246,87**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R$17.685.804,08**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o §1°, do art. 1° da LRF.

Do montante das despesas empenhadas (**R$83.359.246,87**), **11,95%** não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R$73.397.670,92**), **0,35%** não foram pagos (**R$256.948,41**).

Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2022, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R$256.948.41**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R$9.961.575,95**), na forma da legislação de regência.

Mostra-se, também, regular o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados-RPP (**R$1.400.307,67**) e de Restos a Pagar Não Processados-RPNP (**R$6.000.214,98**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica, além de no Balanço Orçamentário, também no Balanço Financeiro (ID n. 1382727).

II.III.II - Balanço Financeiro

No Balanço Financeiro (ID n. 1382727), verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço, em caixa e equivalentes de caixa, de **R$43.127.012,26**, coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 1382728).

Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados (**R$1.400.307,67**) e Não Processados (**R$6.000.214,98**) realizados no exercício financeiro de 2022, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo – RPP (**R$256.948,41**) e RPNP (**R$9.961.575,95**) – consoante determina a legislação aplicável à espécie versada.

II.III.III - Balanço Patrimonial

O resultado financeiro do município *sub examine* revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R$82.722.491,77** que indica que para cada **R$1,00** de obrigações a municipalidade dispõe de **R$9,01** para honrá-las.

Tal montante foi apurado a partir do confronto entre o total do Ativo Financeiro (**R$93.053.473,17**) e o *quantum* do Passivo Financeiro (**R$10.330.981,40**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1382728).

Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados existentes até o final do exercício financeiro de 2022.

Tem-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, §1º da LC n. 101, de 2000, o que redunda na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R$120.568,88**), conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1382729), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R$173.157.603,37**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R$173.037.034,49**).

Esse contexto indica que, em termos gerais, para cada **R$1,00** de variações patrimoniais diminutivas o município obteve um pouco mais de **R$1,00** de variações aumentativas.

Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2021 (**R$91.069.088,78**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido visto no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício examinado (**R$91.189.657,68**).

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Essa peça contábil (ID n. 1382730) revela que o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** obteve uma geração liquida de caixa positiva (**R$20.503.805,79**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R$19.978.956,34**) e nas Atividades de Financiamento (**R$5.547.863,84**), e saldo negativo nas atividades de investimentos (**R$-5.023.014,39**).

Vê-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade – inclusos os valores de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – existente ao final do exercício de 2021 (**R$72.537.012,17**), foi acrescido em **28,27%**, comparado ao montante existente ao final do exercício de 2022 (**R$93.041.573,17**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro (ID n. 1382727) e Patrimonial (ID n. 1382728).

II.IV - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** se mostrou adequado às regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 1.927, de 2021 (PPA), n. 1.849, de 2021 (LDO) e n. 1.928, de 2021 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico (ID n. 1478594), tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou **27,01%** das receitas de impostos e transferências, superando o percentual de **25%** fixado como parâmetro mínimo.

b.2) FUNDEB

De se ver, ainda, o cumprimento do art. 212-A, inciso XI da Constituição Brasileira vigente, c/c o arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, por parte do município *sub examine*.

Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou o percentual equivalente a **91,18%** dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração dos profissionais da educação básica o correspondente a **78,56** pontos percentuais daquele montante aplicado, e o equivalente a **12,62** pontos percentuais do valor relativo total, em outras despesas do FUNDEB.

A SGCE verificou (ID n. 1478594) que, com relação à gestão dos recursos do FUNDEB há consistência dos saldos bancários, conforme se observou pela movimentação financeira realizada.

c) Saúde

Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **19,43%** do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal – já descontado o valor devolvido pela Câmara Municipal aos cofres do município – no percentual equivalente a **6,86%** das receitas apuradas no exercício anterior.

Vê-se, assim, cumpridas as disposições irradiadas do art. 29-A, I, e §2º, I e III da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** a considerar a população estimada de **21.088** habitantes daquele município.

e) Previdência

O trabalho técnico (ID n. 1478594) revelou o integral pagamento das contribuições

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme as disposições do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e arts. 10 e 12 da Lei n. 8.212, de 1991.

É de se vê, também, que o município adimpliu, ainda, com as obrigações relativas às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, às contribuições patronais e aos parcelamentos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), além de ter adotado medidas para equacionar o déficit atuarial, em conformidade, com as disposições do art. 40 da CF/1988.

II.IV.II - Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e às condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

As informações que retratam os resultados da Gestão Fiscal do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** foram reunidas no presente caderno processual, após terem sido monitorados periodicamente no curso do exercício financeiro de 2022 por intermédio do Processo n. 1.802/2022/TCE-RO.

Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2022 da municipalidade em apreço se mostra consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

Cabe destacar que a SGCE, em seu exame preliminar (ID n. 1405996), ao confrontar os valores registrados pelo Banco do Brasil S/A e os montantes registrados pelo serviço de contabilidade do Município em apreço, apurou inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida (**Achado A1**), porque identificou divergência positiva referente à Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM (**R$337.850,88**) e também, em valor negativo, relativo à Cota-Parte IPI Exportação (**R$-25.848,71**), que, ao fim, montou o *quantum* de **R$312.002,17** (trezentos e doze mil, dois reais e dezessete centavos).

Mediante os esclarecimentos e documentos apresentados na defesa do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO** (ID n. 1428250), o trabalho técnico (ID n. 1478327) concluiu que as razões de justificativas foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, de forma que nesse contexto, vejo como saneado o **Achado A1** apontado no exame preambular.

a.2) Equilíbrio Financeiro

O trabalho técnico apurou que o município *sub examine*, ao final do exercício de 2022, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R$22.423.831,35**) e

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

vinculados (**R$60.624.715,66**), inclusive, recursos de convênios empenhados e não repassados no exercício – no montante de **R$83.048.547,01** (oitenta e três milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo).

O exame da SGCE (ID n. 1478594) verificou haver fontes vinculadas deficitárias no *quantum* de **R$3.246.951,34**; nada obstante esse cenário, o valor total dos recursos disponíveis de fontes não vinculadas **(R$22.423.831,35)** se mostram mais que suficientes para suprir-lhe esses déficits, restando, ainda, **R$19.176.880,01** de saldo positivo.

Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1° do art. 1° e art. 42 da LRF, uma vez que a capacidade financeira da municipalidade se mostrou suficiente para honrar as obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2022.

a.3) Capacidade de Pagamento

A Unidade Técnica examinou os indicadores de endividamento, poupança corrente e liquidez, a fim de apurar a capacidade de pagamento (CAPAG) do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, que é condição para a contratação de operações de crédito internas ou externas com garantia da União, conforme dispõem o art. 40 da LC 101, de 2000, a Portaria n. 5.623, de 2022, do Ministério da Economia e a Portaria n. 10.464, de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Na análise dos dados do ente disponibilizados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONFI e constantes dos demonstrativos da gestão fiscal enviados na prestação de contas, a SGCE apurou os percentuais de **0,70%**, **83,50%** e **2,77%** para os indicadores de **endividamento**, **poupança corrente** e **liquidez**, respectivamente, todos classificados parcialmente com a **nota "A"**, e que resultaram na classificação final de **nota "A" para a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do município examinado.**

Vê-se, assim, que conforme os opinativos técnico (ID n. 1478594) e ministerial (ID n. 1486705), o município em apreço alcançou a classificação de **nota "A"** para a Capacidade de Pagamento (CAPAG), atendendo a esta que é uma das condições para a obtenção de garantia da União para a contratação de operações de crédito internas ou externas.

A Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas propuseram, ainda, a inclusão – na proposta de Parecer Prévio a ser emitido após a apreciação das presentes contas por este Tribunal Especializado, a qual acolho, dada a sua pertinência – de informação sobre a capacidade de pagamento do município apurada neste caderno processual.

a.4) Despesas com Pessoal

Quanto a esse tópico, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal (DTP) consolidada, da municipalidade em apreço, alcançou **42,54%** da Receita Corrente Liquida (RCL), sendo **40,12%** do Poder Executivo e **2,42%** do Poder Legislativo Municipal.

Diante desse contexto, tem-se devidamente atendidas as regras dispostas no art. 20, III, "b" da LC n. 101, de 2000, porque houve o devido respeito ao limite máximo de gastos com pessoal fixado pela LRF.

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

a.5) Transparência Ativa

O levantamento da Transparência Ativa dos entes públicos do Estado de Rondônia, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e outras entidades, revelou que no **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, a Transparência Ativa (assim compreendida a disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação), recebeu a classificação de **Nível Diamante de Transparência**.

Isso porque foi verificado que a Unidade Jurisdicionada disponibilizou **100%** das informações consideradas essenciais (de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias) e obteve o índice de transparência de **96,28%**, conforme concluiu a Unidade Técnica (ID n. 1478594).

a.6) Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, de que cuida o §1º do art. 4º da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.849, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

a.6.1) Resultado Primário e Resultado Nominal

O trabalho da SGCE (ID n. 1478594) revelou que o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** se mostrou em **conformidade** em relação à obtenção do Resultado Primário e do Resultado Nominal ante às metas parametrizadas para o exercício financeiro de 2022.

a.6.2) Endividamento

Quanto ao volume de endividamento do município, cuja permissão é de até **120%** do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2022 mostrou-se em **-50,44%**.

a.6.3) Regra de Ouro

Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada "regra de ouro" contida no art. 167, III da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.6.4) Preservação do Patrimônio Público

De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44 da LRF, que veda a utilização de receitas de capital derivadas da alienação de bens

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

e direitos do patrimônio público para aplicação em despesas correntes.

a.6.5) Das garantias e contragarantias

O limite para as concessões de garantias e contragarantias, de **22%** da Receita Corrente Líquida, conforme a análise técnica (ID n. 1478594), também foi cumprido, ante a inexistência de tais concessões pelo município no exercício sob apreciação, estando em conformidade, portanto, com o disposto no art. 9º, *caput*, da Resolução do Senado Federal n. 43, de 2001 e no art. 40 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

a.6.6) Das operações de crédito

Verifica-se, ainda, o cumprimento dos limites de **16%** e **7%** da Receita Corrente Líquida para a contratação de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, respectivamente, fixados nos arts. 7º, I e 10 da Resolução do Senado Federal n. 43, de 2001, uma vez que a municipalidade não realizou nenhuma dessas modalidades de operações de crédito.

II.V - DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia elegeu a Alfabetização na Idade Certa como um dos três objetivos de seu Planejamento Estratégico para o período de 2021 a 2028[2], devido aos efeitos da educação de qualidade na ampliação das oportunidades de qualificação e no sucesso profissional dos alunos, conforme também deliberado no Acórdão ACSA-TC 00009/22 (Processo PC-e n. 1.171/2022/TCE-RO e Processo SEI n. 003439/2022).

Este Tribunal Especializado executa, assim, em regime de parceria colaborativa interinstitucional com as redes municipais de educação, o Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa-PAIC, por meio do qual, de forma preventiva e pedagógica, atua para atacar as principais causas do baixo índice de alfabetização na idade certa dos alunos rondonienses, tendo como alvo alfabetizar os alunos até o segundo ano do ensino fundamental.

O trabalho da SGCE (ID n. 1478594) apresentou os resultados da avaliação somativa da política de alfabetização relativos ao **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, com base nos dados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia-SAERO 2022, os quais evidenciaram as **notas 5,2; 3,5 e 2,9**, numa escala de vai de 0 a 10, para o aproveitamento dos alunos do 2º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, respectivamente.

A **rede escolar municipal** da Unidade Jurisdicionada examinada, relativa ao 2º ano do ensino fundamental, foi classificada na **Categoria 2** no ensino de Língua Portuguesa e Matemática, que representa um percentual entre **50%** e **70%** de aprendizado adequado.

Quanto aos 5º e 9º anos do ensino fundamental, a municipalidade foi classificada na **Categoria 3** para o ensino de Língua Portuguesa, que sinaliza um aprendizado alcançado entre **25%** a **50%**, e **Categoria 4** para Matemática, que reflete um percentual de aprendizado adequado inferior a **25%**.

O trabalho técnico revelou que a avaliação do resultado em nível escolar identificou que **das 7**

[2] Disponível em <https://tcero.tc.br/2021/09/08/plano-estrategico-2021-2028/>. Acesso em 25/11/2023.

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

escolas que atendem ao 2º ano do ensino fundamental, 3 atingiram níveis satisfatórios de desempenho; 2 delas, contudo, não obtiveram **50%** de aproveitamento na avaliação, razão por que foram classificadas como em "atenção" e em "alerta" de acordo com os parâmetros utilizados.

O resultado do **questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado**, identificou que o município **atendeu a 60,71% dos itens avaliados.**

Esse panorama revela que nada obstante o alcance de percentuais elevados, advindos do resultado obtido no questionário autoavaliativo, no **eixo Articulação Política (100%)** que se enquadra na **Categoria Estruturada**, assim como nos **eixos Currículo (87,5%), Gestão Orientada por Dados (66,6%) e Avaliação e Monitoramento (62,5%)** que integram a **Categoria Alta**, há que se ter um olhar bem cuidadoso por parte da Administração Municipal para o **eixo Política de Incentivos (12,5%)** que em outro extremo, enquadra-se na **Categoria Baixa**, fato que denota a necessidade de aprimoramento dessa área, situação que reclama esforços da municipalidade.

Em razão, portanto, da necessidade de melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, há que se acolher a proposta de recomendação oriunda da SGCE (ID n. 1478594) e do MPC (ID n. 1486705), para o fim de aprimorar e fomentar a melhoria dos indicadores de alfabetização do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, com o desiderato de favorecer a alfabetização de todas as crianças até o 2º ano do ensino fundamental.

II.VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, e concluíram, após examinar os documentos defensivos do Jurisdicionado responsável, que das **14** determinações aferidas[3], **3** restaram atendidas, **4** estão "em andamento" e **7** foram consideradas não atendidas (ID n. 1478594).

Importa destacar, entrementes, que na fase de análise preliminar (ID n. 1405996) das presentes contas, a SGCE consignou o **Achado de Auditoria A4-não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas**, em relação a, tão somente, **9** determinações descritas[4] no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00355/22 (Processo n. 0780/2022/TCE-RO), no item IV e VI do Acórdão APL-TC 00244/21 (Processo n. 0961/2021/TCE-RO), no item III "a", "b" e "c", item IV "a" e "b", item VI do Acórdão

[3] A SGCE em seu Relatório e Proposta de Parecer Prévio (ID n. 1478594), no Apenso-Análise das Determinações, às fls. ns. 969 a 975, relacionou **15 determinações**, no entanto, a última delas, descrita, à fl. n. 975, se refere a uma determinação dimanada do Acórdão APL-TC 00333/22, proferido nos autos do Processo n. 0770/2022/TCE-RO, que cuidou da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO**, portanto, de Unidade Jurisdicionada distinta daquela que é titular das presentes contas, qual seja a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, motivo porque há que se desconsiderar aquela exortação, no âmbito do presente processo, para fins de aferição do seu cumprimento.

[4] Com pontuais adequações que realizei após a devida verificação em cada um dos processos e respectivos acórdãos mencionados, em comparação com as informações descritas na coluna "Decisão" apresentada no "Quadro. Análise das Determinações", que consta das fls. ns. 873 a 875 dos autos do processo, no Relatório Técnico preliminar da SGCE (ID n. 1405996), na qual foram lançadas informações desencontradas cujo item referenciado do processo e do acórdão não correspondia à descrição da determinação da qual se estava a tratar.

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

APL-TC 00242/21 (Processo n. 1.689/2020/TCE-RO), em razão do qual o Jurisdicionado responsável apresentou defesa (ID n. 1428250).

No exame das razões apresentadas pelo Jurisdicionado (ID n. 1428250), a SGCE (ID n. 1478327) concluiu que em relação ao **Achado A4**, das **9** determinações apontadas, **2** foram atendidas (item IV "a" e "b", do Acórdão APL-TC 00242/21, Processo n. 1.689/2020/TCE-RO), e **7** se mostraram não cumpridas.

O *Parquet* Especial manifestou opinativo na mesma linha da conclusão técnica (ID n. 1486705).

Pois bem.

A defesa do Jurisdicionado, em síntese, alegou que, apesar das limitações operacionais, têm adotado providências para dar cumprimento às determinações dimanadas deste Tribunal de Controle Externo, especialmente aquelas relacionadas a melhorias da arrecadação da Dívida Ativa, para alcançar, "[...] ao menos, o "mínimo" determinado por esta Corte de Contas". (Sic).

Acerca da Dívida Ativa, inclusive, destacou o registro de 1.019 protestos, relativos a IPTU (887) e ISSQN (132), e, ainda, a edição de regramentos internos, a exemplo das Instruções Normativas n. 001/2019 e 002/2022, voltadas para a melhoria da performance arrecadatória desses créditos.

Anota o cumprimento das determinações inerentes às divergências contábeis, de providências, apesar das dificuldades, para o pleno atendimento das exortações inerentes aos planos municipal e nacional de educação e ajustes normativos, além de destacar também medidas de melhorias voltadas para equilíbrio atuarial, a exemplo da edição das Leis Municipais n. 95, de 2022, n. 90, de 2022 e n. 72, de 2020, além de anotar o atendimento das atribuições da Unidade de Controle Interno daquela municipalidade.

Malgrado os argumentos consignados pela defesa, não há como divergir da conclusão técnica e ministerial, porque as razões defensivas não se mostraram fortes o suficiente para demonstrar o cumprimento de mais determinações do que as **2** descritas pela SGCE, assim como a conclusão acerca das determinações consideradas "em andamento" e como não atendidas, também não há reparos a serem feitos ao trabalho técnico, com o qual convergiu o Ministério Público de Contas.

Vindo daí, tem-se que das **9** determinações que originaram o **Achado de Auditoria A4**, somente **2 foram atendidas** (item IV "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00242/21, Processo n. 1.689/2020/TCE-RO), **restando 4 em andamento** (item III, "b" do Acórdão APL-TC 00355/22, Processo n. 0780/2022/TCE-RO, item II do Acórdão APL-TC 00160/22, Processo n. 2.545/2021/TCE-RO, item III, "a" e item V do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 0961/2021/TCE-RO), e **7 como não cumpridas** (item III, "a", do Acórdão APL-TC 00355/22, Processo n. 0780/2022/TCE-RO, itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00244/21, Processo n. 0961/2021/TCE-RO, item III "a", "b" e "c", e item VI do Acórdão APL-TC 00242/21, Processo n. 1.689/2020/TCE-RO).

E, acerca das determinações consideradas cumpridas, que conforme o Relatório Conclusivo da SGCE (ID n. 1478594), foram **3** (três) no total – embora somente **2** (duas) tenham sido objeto do **Achado de Auditoria A4** – e, **EXCLUSIVAMENTE** em relação a essas **3** (três), quais sejam, item IV "a" e "b", e item V, todos do Acórdão APL-TC 00242/21, Processo n. 1.689/2020/TCE-RO (fl. n. 974 do ID n. 1478594), há que se efetivar a baixa de responsabilidade dos Jurisdicionados destinatários responsáveis, devendo-se identificá-los, de forma específica, na parte dispositiva deste voto, porque a

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

obrigação de fazer restou satisfeita.

Em complemento, acolho também as proposituras da SGCE e do MPC, porque, por ora, vejo como medida suficiente, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal seja admoestado a envidar esforços e dedicar especial atenção ao cumprimento integral das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de restar configurada reincidência de descumprimento, com a atração das medidas sancionatórias legais cabíveis.

Cabe dizer, que na linha da conclusão técnica, nada obstante a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (**Achado A4**), por si só, a situação não se mostra suficiente para comprometer os resultados alcançados pela Administração Municipal, aja vista que se trata de exortações de cunho mandamental que pretendem aperfeiçoar os controles internos, não se qualificando como deliberação para interrupção de irregularidades em curso ou com potencial de ocorrência, o que exigiria o seu cumprimento mais imediato, de forma, que vejo como suficiente, por ora, repetir o comando cogente endereçado àquela municipalidade.

Nesse sentido, há que se reiterar a imposição para dar cumprimento às determinações tidas como não atendidas, inclusive, aquelas parcialmente cumpridas, devendo-se, o gestor municipal, comprovar o seu cumprimento nas contas do exercício financeiro de 2023 do município em apreço.

II.VII - DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/02/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações, no âmbito de Contas de Governo.

No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção quando não atendidas, submeto-me ao entendimento do Colegiado Pleno.

Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.VIII - DO CONTROLE INTERNO

Na linha do trabalho ministerial, verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO** apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

Em seu Parecer, o Órgão interno de controle daquela municipalidade (ID n. 1382741), apresentou a seguinte conclusão, *in verbis*:

> Desse modo, com base nos exames e informações do Exercício de 2021, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, alcançou os objetivos que propôs, com eficiência e eficácia, pelo que **somos pela aprovação da presente conta do exercício de 2022**.
> (Sic). (Grifou-se).

Do que se abstrai, portanto, do ID n. 1382741, composto pelo Relatório, Parecer e Certificado de Regularidade da Unidade de Controle Interno e, ainda, pelo Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município – que atendem às disposições constantes dos arts. 35 e 49 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 6º da IN n. 65/2019/TCE-RO – as contas em apreço, conforme conclusão da Unidade Interna de Controle do município *sub examine*, merecem ser aprovadas.

II.IX - DO DESFECHO MERITÓRIO

Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito no exercício de 2022, verifica-se que, com base nos procedimentos aplicados, exceto pela baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (**Achado A3**) e pelo não cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas (**Achado A4**), de modo geral, foram atendidas as disposições constitucionais e legais.

Isso porque, conforme consignou a SGCE, não se conheceu nenhum fato que levasse a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a Administração Pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos do erário municipal na moldura da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

É de se destacar, também, que não se teve conhecimento de que o Balanço Geral do Município não está em conformidade ou que não representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, tangenciados pela Lei n. 4.320, de 1964, LC n. 101, de 2000 e demais normas de contabilidade do Setor Público.

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **27,01%** de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%**, e **78,56%** na remuneração dos profissionais da educação básica (FUNDEB), do mínimo de **70%**, muito embora seja visível a necessidade de a Administração Municipal melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, notadamente, com mais ênfase na alfabetização das crianças até o segundo ano do ensino fundamental.

Tem-se, ainda, que a municipalidade alcançou **19,43%** de aplicação em Saúde, quando o mínimo é **15%**, e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que transferiu **6,86%** das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%**, a considerar o quantitativo populacional de **21.088** habitantes.

No que se refere aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do §1°, do art. 1° da LC n. 101, de 2000, havendo disponibilidade de caixa suficiente para honrar as obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2022.

Acerca da gestão previdenciária, verificou-se que o **PODER EXECUTIVO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, no exercício de 2022, esteve em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Brasileira vigente (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido à regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime geral e para o regime próprio e porque adotou providências para equacionamento do déficit atuarial.

No mesmo sentido, acerca do Resultado Primário e do Resultado Nominal, do endividamento, da "regra de ouro", da preservação do patrimônio público, das garantias e contragarantias, das operações de crédito e dos requisitos de transparência, a municipalidade também se mostra condizente com a legislação e com as boas práticas.

É de se se vê, que o ente municipal *sub examine,* obteve **classificação "A" de capacidade de pagamento** – Endividamento=**0,70%** (A), Poupança Corrente=**83,50%** (A) e Liquidez=**2,77%** (A) – mostrando-se apta a realizar contratação de operações de crédito internas ou externas com garantia da União.

No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram enquadrada no limite máximo de **60%** de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, que alcançou o percentual de **42,54%**, e na análise do *quantum* exclusivo do Poder Executivo Municipal de **54%**, manteve-se em **40,12%** da Receita Corrente Líquida, em cumprimento às disposições do art. 19, III, e o art. 20, III, "b" da LC n. 101 de 2000.

Quanto à verificação do cumprimento de **9** (nove) determinações pretéritas exaradas à Administração Municipal em apreço, constatou-se **2** (duas) cumpridas, e **7** (sete) não atendidas.

Importa assinalar, também, que o exame técnico e ministerial constatou a ocorrência de falhas formais, sendo a inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida (**A1**), intempestividade da remessa de balancete mensal (**A2**), baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (**A3**), e não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (**A4**).

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

A partir da fundamentação aquilatada no teor do presente voto, remanesceram, tão somente, a baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (**A3**) e o não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (**A4**).

Nada obstante, na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da Administração Municipal.

Isso porque não há mais, na moldura das normas mencionadas, a previsão de se ressalvar a aprovação das contas, e, ante essa perspectiva, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

É salutar anotar, por ser de relevo, que os Achados de Auditoria remanescentes, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

É preciso destacar, também, que com base na documentação que compõe a presente prestação de contas, não se identificou o exercício negligente ou abusivo – ação ou omissão – no exercício da direção superior da Administração Municipal que tenha resultado ou que possa vir a resultar em desvios materialmente relevantes.

Ante esse panorama, ressalto que esse Tribunal de Controle Externo já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, alinhadas com as regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes, inclusive, contas nas quais foram detectados desacertos administrativos semelhantes aos que remanesceram nestas contas que ora se examinam, e, também, outras falhas formais que não inquinaram as contas prestadas, tendo o Pleno deste Tribunal Especializado emitido Parecer Prévio pela aprovação.

Veja-se, a exemplo, *ipsis verbis*:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO ATENDEU PLENAMENTE ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO (23%) EM PERCENTUAL INFERIOR AO PISO CONSTITUCIONAL (25%), MITIGADA PELA EXCEPCIONALIDADE TRAZIDA PELA EC N. 119, DE 2022, RESULTANTE DA PANDEMIA DA COVID-19. ESCORREITA APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO EM SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. **FALHAS FORMAIS DE SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÃO MATEMÁTICA**

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

PREVIDENCIÁRIA DE LONGO PRAZO, INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL PELAS METODOLOGIAS ACIMA E ABAIXO DA LINHA, **BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS**, E NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.
(Grifou-se).
(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00353/22. Processo n. 0681/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 15/12/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 19/12/2022).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. **BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.** INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. DETERMINAÇÕES.
(Grifou-se).
(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00009/23. Processo n. 0775/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 16/2/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/2/2023).

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA**. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**.
(Grifou-se).
(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00166/23. Processo n. 0955/2023/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.** Data da sessão: 9 a 13/10/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 20/10/2023).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

> AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. **IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS**. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.
> (Grifou-se).
> (TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00028/23. Processo n. 0735/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.** Data da sessão: 30/3/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 5/4/2023).

> CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. TITULARIDADE INDEVIDA DA CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA VINCULADA AO FUNDEB. **BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.
> (Grifou-se).
> (TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00323/22. Processo n. 0805/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.** Data da sessão: 15/12/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 19/12/2022).

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. P**ARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES
> (Grifou-se).
> (TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00154/23. Processo n. 0976/2023/TCE-RO. Relator **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA.** Data da sessão: 25 a 29/09/2023. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 11/10/2023).

Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas** do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50 do

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

RITCE-RO, e art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, apenas com pontual divergência quanto à conclusão sobre a infringência de entrega intempestiva de balancetes mensais, conforme fundamentação consignada, para submeter à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal no exercício de 2022, com fulcro no art. 1°, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que remanesceram no exame das contas – a saber: **(i)** baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, e **(ii)** não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas – não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito no exercício de 2022, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que adote, no mínimo, as seguintes ações em relação à gestão do estoque da Dívida Ativa:

h) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em Dívida Ativa, com a adoção de critérios de priorização de cobrança: **(i)** dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e **(ii)** dos créditos que possuem montante mais elevado;

i) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a Dívida Ativa municipal que estabeleça fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, com a designação dos setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

j) Treinamento de pessoal: promover a capacitação dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de Dívida Ativa e suas particularidades, com o propósito de entender os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, com a priorização de investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da Dívida Ativa;

k) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em Dívida Ativa, de modo a fazer a junção, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

autos de infração ou lançamento de tributo, de maneira a alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

l) **Negociação e parcelamento**: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, com vistas a facilitar o pagamento dos créditos, com o estabelecimento de critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

m) **Intensificação da cobrança**: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

n) **Monitoramento contínuo**: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em Dívida Ativa, que contenha, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: **(i)** variação do estoque nos últimos 3 anos; **(ii)** total do estoque em cobrança judicial; **(iii)** total do estoque em protesto extrajudicial; **(iv)** inscrições realizadas; **(v)** valor arrecadado; **(vi)** percentual de arrecadação; **(vii)** prescrições, e **(viii)** demais baixas administrativas, devendo-se reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas anual;

IV - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, que envide** esforços para cumprir, a tempo e modo, com a obrigação que lhe impõem o art. 53 da Constituição Estadual, c/c o §1° do art. 4° da IN n. 72/2020/TCE-RO, acerca da remessa dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas.

V - CONSIDERAR ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS nas decisões descritas a seguir, com a consequente **BAIXA DAS RESPONSABILIDADES** dos Agentes Públicos sobre os quais tenha legalmente recaído a obrigação de fazer, **ESPECIFICAMENTE**, acerca dos itens dos Acórdãos descritos neste item do dispositivo:

c) **no item IV, "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00242/21 (Processo n. 1.689/2020/TCE-RO),** que foram endereçadas ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal;

d) **no item V do Acórdão APL-TC 00242/21 (Processo n. 1.689/2020/TCE-RO)** atribuídas ao **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, e à **Senhora ROSILENI CORRENTE PACHECO**, CPF n. ***.326.752-**, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé-RO;

VI – REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, o Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, na prestação de contas do exercício financeiro de 2023, mediante o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, as **DETERMINAÇÕES CONSIDERADAS NÃO ATENDIDAS** no exame das presentes contas, constantes do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00355/22 (Processo n. 0780/2022/TCE-RO), dos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00244/21 (Processo n. 0961/2021/TCE-RO), do item III "a", "b" e "c", e

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

item VI do Acórdão APL-TC 00242/21, Processo n. 1.689/2020/TCE-RO).

VII - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, para que:**

c) adote as medidas necessárias, para o fim de evitar a reincidência nas futuras prestações de contas, dos Achados de Auditoria detectados no exame das presentes contas, notadamente, aqueles que remanesceram após o exame dos argumentos defensivos;

d) atente para a possibilidade de este Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela não aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso **ocorra a reincidência**, nas futuras prestações de contas, dos Achados de Auditoria detectados no exame das presentes contas, notadamente, aqueles que remanesceram após o exame dos argumentos defensivos, bem como ante o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, e ainda daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas nos **itens III e IV** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, por analogia, às disposições do §1° do art. 16 e *caput* do art. 18 da LC n. 154, de 1996;

VIII - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, **ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, que adote medidas para melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização**, a saber:

f) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

g) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo **95%** de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

h) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal;

i) todas as Escolas de Tratamento, assim entendidas aquelas escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023, sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

j) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como: **(i)** implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; **(ii)** promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, **(iii)** oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor as aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

IX - INTIMEM-SE, acerca do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/:

f) o **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, via **DOeTCE-RO**;

g) o **Senhor ERLIN RASNIEVSKI XIMENES BAZONI**, CPF n. ***.015.981-**, Controlador, via **DOeTCE-RO**;

h) o **Senhor MARCOS PACHECO PEREIRA**, CPF n. ***.668.532-**, Contador, via **DOeTCE-RO**;

i) a **Senhora ROSILENI CORRENTE PACHECO**, CPF n. ***.326.752-**, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé-RO;

j) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do §10, do art. 30 do RITCE-RO.

X - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XII - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIV - JUNTE-SE;

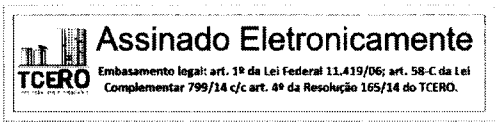
XV - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVI - CUMPRA-SE.

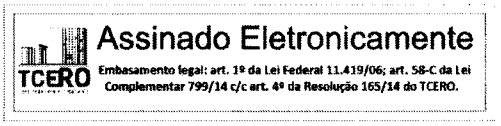
AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento desta Decisão.

APL-TC 00256/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	0954/2023/TCE-RO@ (apenso n. 1.802/2022/TCE-RO).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas - exercício 2022.
JURISDICIONADO	:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
INTERESSADO	:	Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-** – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL	:	Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-** – Prefeito Municipal.
CONTROLADOR	:	Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF n. ***.015.981-**.
CONTADOR	:	Marcos Pacheco Pereira – CPF n. ***.668.532-**.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	:	21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 14 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL EM HARMONIA, DE MODO GERAL, COM OS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL CONDIZENTES COM OS PARÂMETROS LEGAIS. ELEVADA *PERFORMANCE* DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) REVELA QUE O MUNICÍPIO SE ENCONTRA APTO PARA A OBTENÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS. POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO RECLAMA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE MELHORIAS, A CONSIDERAR AS NOTAS DOS ALUNOS NO SAERO, A CATEGORIZAÇÃO OBTIDA PELO DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E O RESULTADO DO QUESTIONÁRIO AUTOAVALIATIVO DE BOAS PRÁTICAS PARA ALFABETIZAÇÃO NO TEMPO ADEQUADO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS, MITIGADA. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. BAIXA EFETIVIDADE DA

PPL-TC 00061/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece a normatividade do art. 35 da LC n. 154, de 1996, a qual tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verificou-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

3. A avaliação da política de alfabetização do município em apreço, realizada por meio do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia-SAERO 2022, em razão do resultado obtido, revela a necessidade de implementação de medidas de melhorias voltadas para a alfabetização na idade certa.

4. Foram detectadas, e ao fim remanesceram, falhas formais de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e de não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, que ainda que relevantes, não mostram potencial para inquinar as contas à reprovação.

5. Dada a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO, tais descompassos se prestam apenas, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações e recomendações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão.

6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável

PPL-TC 00061/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

à aprovação das contas do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.

7. **Precedentes deste Tribunal de Contas**: **(1)** Acórdão APL-TC 00353/22 (Processo n. 0681/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); **(2)** Acórdão APL-TC 00009/23 (Processo n. 0775/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); **(3)** Acórdão APL-TC 00166/23 (Processo n. 0955/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); **(4)** Acórdão APL-TC 00028/23 (Processo n. 0735/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); **(5)** Acórdão APL-TC 00323/22 (Processo n. 0805/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); **(6)** Acórdão APL-TC 00154/23 (Processo n. 0976/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada na data de 14 de dezembro de 2023, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo, que tratam da prestação de contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, e

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, conforme determina o art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2022 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município, nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, e quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município em apreço cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, no qual alcançou **27,01%**, e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **78,56%**, na **saúde**, com **19,43%**, e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,86%**, cumprindo,

PPL-TC 00061/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a observância pela municipalidade quanto ao cumprimento do limite máximo de Despesa Total com Pessoal exclusivo do Poder Executivo Municipal de **54%** da RCL, fixado no art. 20, III, "b" da LRF, tendo alcançado o percentual de **40,12%** daquela base de cálculo;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, §1º da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à "regra de ouro", à preservação do patrimônio público, às garantias e contragarantias, às operações de crédito e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO a classificação com **nota "A" de Capacidade de Pagamento (CAPAG)** do município, em razão de ter alcançado os percentuais de **0,70%**, **83,50%** e **2,77%** para os indicadores de Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez, respectivamente, atendendo a esta condição para a obtenção de garantia da União para a contratação de operações de crédito internas ou externas;

CONSIDERANDO, contudo, que remanesceram as falhas formais relativas à baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e ao não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, mas que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o

PPL-TC 00061/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:55

TCERO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

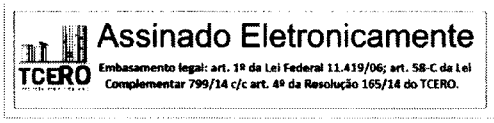
Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

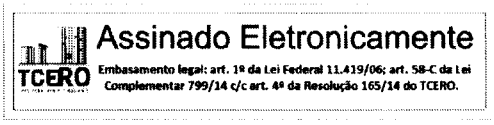
(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PPL-TC 00061/23 - Proc. 00954/23 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do PCE em 25/01/2024 12:56

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR